PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
VARA DO TRABALHO DE JARU
ACPCiv 0000474-33.2025.5.14.0081
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
RÉU: JBS S/A (FILIAL PIMENTA BUENO)

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO ajuizou tutela antecipada em caráter antecedente em face de JBS S/A - FILIAL PIMENTA BUENO, em 30/11/2025, em razão de vazamento de amônia ocorrido na unidade frigorífica no dia anterior, formulando pedido de interdição imediata do estabelecimento, apresentação do Plano de Resposta a Emergências e Relatório do Acidente e realização de perícia técnica (Id 129e35c).

A tutela de urgência foi parcialmente deferida, com determinação de paralisação da unidade, preservação dos salários dos trabalhadores, apresentação dos documentos relacionados ao acidente e realização de perícia técnica urgente (Id 085cfb8).

O SINTRA-INTRA foi admitido como terceiro interessado, com autorização para participação na perícia e apresentação de quesitos (Ids abd2588 e 54bb6ad).

Realizada a inspeção, foram apresentados laudo pericial preliminar (Id aef143c), laudo definitivo (Id 4461e4a) e respostas aos quesitos, acompanhados de extensa documentação técnica.

Após a perícia preliminar, foi autorizado o retorno das atividades da unidade, permanecendo inicialmente interditada a Câmara Pulmão 3 (Id 0943a8f).

O Ministério Público do Trabalho aditou a petição inicial, formulando, em caráter definitivo, ação civil pública, com pedidos de tutela inibitória relacionados à segurança das estruturas, sistema de refrigeração por amônia, gerenciamento de riscos, acompanhamento médico, vasos de pressão e documentos técnicos, além de indenização por dano moral coletivo no valor não inferior a R$ 5.000.000,00 (Id 01e535d).

PJe Documento assinado eletronicamente por RICARDO CESAR LIMA DE CARVALHO SOUSA, em 19/11/2026, às 13:45:58 - 2220849

A classe processual foi retificada para Ação Civil Pública, com valor da causa de R$5.000.000,00 e tramitação pelo Juízo 100% Digital (Id 0b5599d).

A reclamada apresentou contestação e documentos (Id 01adfad). O Ministério Público apresentou réplica, acompanhada de pareceres técnicos (Id 0012699). Seguiram-se documentos técnicos complementares, ARTs e manifestações das partes.

Encerrada a fase técnica, foi realizada audiência de instrução em 03/11/2026, oportunidade em que foi ouvida a testemunha [redacted] (Id a20eb4c).

As partes declaram não ter mais provas a produzir.

Considerando a possibilidade de acordo, as partes requerera m a designação de audiência para encerramento da instrução e nova proposta de conciliação, a qual foi realizada em 09/11/2026, contudo, a tentativa de conciliação restou prejudicada (Id fba0081).

Razões finais remissivas, pela reclamada por memoriais (Id 06bc024).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

1. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

A reclamada suscita ilegitimidade ativa do Ministério Público do Trabalho. Afirma que a controvérsia não envolve interesse coletivo ou direito social que justifique o ajuizamento da ação civil pública (Id 01adfad).

A demanda envolve condições de câmaras frigoríficas, sistema industrial de refrigeração por amônia, gerenciamento de riscos ocupacionais, PCMSO, PGR, vasos de pressão e prevenção de acidentes com potencial de atingir indistintamente os trabalhadores da unidade.

A pretensão está relacionada ao meio ambiente do trabalho e à redução dos riscos ocupacionais, bens de natureza coletiva cuja proteção encontra fundamento nos arts. 7º, XXII, 127, 129, III, 200, VIII, e 225 da Constituição Federal, na Lei Complementar nº 75/1993 e na Lei nº 7.347/1985.

O Ministério Público do Trabalho possui legitimidade para promover ação civil pública destinada à defesa do meio ambiente laboral e da saúde e segurança dos trabalhadores.

Rejeito a preliminar.

2. ELEMENTOS PRODUZIDOS NO INQUÉRITO CIVIL

A reclamada defende que os documentos produzidos durante o inquérito civil possuem valor probatório relativo.

Os elementos colhidos na investigação administrativa não recebem presunção absoluta de veracidade e devem ser apreciados em conjunto com as demais provas.

No presente processo, a controvérsia não depende exclusivamente desses documentos. Foram produzidas perícia judicial, respostas a quesitos, estudos de engenharia, ARTs, documentos empresariais, pareceres técnicos das partes e prova oral.

Os documentos administrativos serão valorados em conjunto com esses elementos.

3. TUTELA INIBITÓRIA - MEIO AMBIENTE DO TRABALHO - OBRIGAÇÕES DE FAZER

O Ministério Público requer a imposição de obrigações voltadas à prevenção de novos acidentes envolvendo a estrutura das câmaras frigoríficas e o sistema de refrigeração por amônia.

A JBS afirma que o acidente decorreu de inadequada distribuição das cargas na Câmara Pulmão 3, que o sistema de emergência funcionou e que as medidas adotadas no curso do processo eliminaram os riscos constatados.

Defende que não subsiste fundamento para tutela inibitória.

Impõe-se distinguir as condições existentes em 29/11/2025 das providências implementadas posteriormente.

3.1. ACIDENTE DE 29/11/2025

A perícia judicial identificou que o vazamento ocorreu na Câmara Pulmão 3.

PJe Documento assinado eletronicamente por RICARDO CESAR LIMA DE CARVALHO SOUSA, em 19/11/2026, às 13:45:58 - 2220849

Segundo o laudo, houve concentração excessiva de peso no trilho central nº 5 e acúmulo de costelas - PA sem o espaçamento adequado. O colapso da estrutura metálica provocou a queda dos evaporadores do sistema de refrigeração, que estavam apoiados nessa mesma estrutura, com torção e rompimento das tubulações de amônia (Id 4461e4a).

O evento não ocorreu por rompimento espontâneo de vaso, válvula ou tubulação. O vazamento foi consequência do colapso da estrutura utilizada no processo produtivo.

A prova pericial registra resposta emergencial adequada após o início do acidente. O sistema automático detectou amônia, houve desligamento das bombas, acionamento do alarme, evacuação, fechamento das válvulas, seccionamento e tamponamento das linhas atingidas.

Nas medições realizadas durante a perícia, posteriormente à contenção, foram encontradas concentrações entre 1 e 3 ppm (Ids aef143c e 4461e4a).

As constatações demonstram eficiência das providências adotadas após o vazamento. Não excluem a necessidade de examinar as condições preventivas que antecederam o colapso.

O relatório empresarial também registra pico de 261 ppm durante o acidente e atendimento de 28 empregados e um terceiro (Id c921c1c). Os valores de 1 a 3 ppm encontrados posteriormente demonstra situação diversa, já após a contenção.

3.2. ACIDENTES DE 2021 E 2025 - HISTÓRICO ACIDENTÁRIO DA UNIDADE

Em 2021, a mesma unidade da JBS sofreu outro acidente envolvendo vazamento de amônia.

O episódio ocorreu na Câmara de Maturação nº 2. As provas técnicas produzidas naquele processo atribuíram o colapso ao excesso de peso na estrutura dos trilhos, com cisalhamento dos elementos de sustentação, queda da estrutura e rompimento da tubulação dos evaporadores, também apoiada sobre a estrutura atingida (Id 39f3197).

Na ação civil pública correspondente, foram impostas obrigações permanentes relacionadas ao controle da quantidade de carcaças, controle de pesagem, sinalização dos limites de peso e quantidade e manutenção preventiva das câmaras (Id 39f3197).

PJe Documento assinado eletronicamente por RICARDO CESAR LIMA DE CARVALHO SOUSA, em 19/11/2026, às 13:45:58 - 2220849

Os acidentes de 2021 e 2025 não foram tecnicamente idênticos, porém apresentam semelhança quanto ao mecanismo que antecedeu o vazamento de amônia.

No evento de 2021, a prova apontou excesso de peso na estrutura dos trilhos, com cisalhamento dos parafusos e posterior desabamento, que atingiu a tubulação do evaporador (Id 39f3197).

Em 2025, o peso total instalado não ultrapassou a capacidade total da Câmara Pulmão 3. Houve concentração excessiva de carga no trilho nº 5, acima do limite admissível naquele ponto, associada à distribuição inadequada dos produtos, circunstâncias que levaram ao colapso da estrutura dos trilhos e das evaporadoras (Ids 4461e4a e 6173b80).

Nos dois episódios, todavia, ocorridos na mesma unidade industrial, a estrutura relacionada à movimentação ou armazenamento de produtos entrou em colapso e atingiu componentes do sistema de refrigeração, ocasionando vazamento de amônia.

O primeiro acidente já havia evidenciado a importância da gestão do peso, da quantidade das cargas e da manutenção estrutural das câmaras.

A testemunha [redacted] trabalha na unidade desde 2015 e atua como coordenador de manutenção. Ao explicar o sistema atual, afirmou que a empresa controla a quantidade de produtos acomodados nos trilhos, porém não realiza controle de peso, esclarecendo: "a gente não tem controle de peso. A gente tem controle de quantidade" (Id a20eb4c, item 50, 00:04:17-00:04:33).

[redacted] declarou que o acidente de 2021 decorreu de fadiga do material da estrutura (Id a20eb4c, itens 83 a 93, 00:07:34-00:08:52). A referida declaração não prevalece sobre as conclusões técnicas produzidas à época, que apontaram excesso de peso na estrutura como causa do cisalhamento e do posterior desabamento.

O acidente anterior compõe o histórico acidentário da planta e demonstra que a empresa conhecia a relevância das estruturas de trilhagem, da gestão das cargas e das consequências que um colapso poderia produzir sobre o sistema de refrigeração por amônia.

O acidente de 2025 revelou outra deficiência: a concentração localizada de cargas em determinado trilho.

O histórico justifica maior rigor na avaliação das medidas preventivas destinadas a impedir novos eventos.

PJe Documento assinado eletronicamente por RICARDO CESAR LIMA DE CARVALHO SOUSA, em 19/11/2026, às 13:45:58 - 2220849

3.3. MEDIDAS ADOTADAS APÓS O ACIDENTE

A JBS realizou diversas intervenções durante a tramitação do processo.

A Câmara Pulmão 3 foi objeto de reconstrução e fabricação /instalação, conforme ART nº 14263839 (Id c29c791).

O parecer técnico de Id 7b8b0c3 constatou a posterior segregação estrutural entre as tubulações do sistema de refrigeração por amônia e os trilhos de transporte, bem como a implementação de novos elementos de sustentação, com vigas metálicas e pilares adicionais.

Foram também elaborados estudo estrutural (Id ed21900) e avaliação de vibração (Id d983e4f), instituída rotina de inspeção das estruturas em intervalos de 90 dias, conforme ordens de serviço juntadas, e apresentados PGR (Id 68b0c36), PRE (Id 647117b), documentos relativa aos vasos de pressão e manuais de operação.

O parecer técnico do MPT de Id 3ec77d6, após examinar os documentos, considerou atendido o pedido relativo ao PGR/PRE e também os itens referentes às instalações elétricas, registros de segurança e manuais de operação.

O parecer da engenharia civil reconheceu as melhorias estruturais e a redução dos riscos, permanecendo recomendação específica quanto ao acondicionamento das PAs nas laterais das câmaras, em trilhos próximos aos pontos de apoio estrutural (Id eaa70db).

As providências posteriores devem ser reconhecidas e influem no conteúdo das obrigações definitivas.

A cessação da situação irregular durante a tramitação, contudo, não impede a tutela inibitória destinada à prevenção de ilícitos futuros.

O Tema 124 dos recursos repetitivos do TST estabelece que a regularização posterior ao ajuizamento da ação civil pública não impede o deferimento da tutela preventiva.

As medidas executadas não serão novamente impostas como obrigações de implantação. Devem ser mantidas, com os controles e revisões compatíveis com a natureza de cada providência.

3.4. SEPARAÇÃO ENTRE O SISTEMA DE REFRIGERAÇÃO E AS ESTRUTURAS DE TRANSPORTE - ITEM "A"

PJe Documento assinado eletronicamente por RICARDO CESAR LIMA DE CARVALHO SOUSA, em 19/11/2026, às 13:45:58 - 2220849

Na data do acidente, os evaporadores do sistema de amônia estavam apoiados na mesma estrutura que sustentava os trilhos.

Essa configuração permitiu que o colapso decorrente da concentração de carga atingisse diretamente os evaporadores e rompesse a tubulação.

Após o acidente, a Câmara Pulmão 3 foi reconstruída e os sistemas foram segregados, conforme ART e pareceres técnicos posteriores (Ids c29c791, 7b8b0c3, 2040968 e 89d9196).

A alteração atua sobre o mecanismo que transformou o colapso estrutural em vazamento químico e deve ser mantida.

Julgo procedente o pedido para determinar que a reclamada MANTENHA permanentemente independentes as estruturas destinadas ao transporte e armazenamento de produtos e aquelas que sustentam tubulações, evaporadores ou outros componentes do sistema de refrigeração por amônia.

A integridade dessa separação deverá integrar as inspeções trimestrais das estruturas e ser reavaliada sempre que houver reforma, ampliação, substituição ou modificação estrutural, mediante profissional habilitado e correspondente ART.

3.5. ESTUDO DE MOVIMENTAÇÃO E VIBRAÇÃO - ITEM "B"

O MPT requereu estudo técnico sobre os efeitos da movimentação e vibração das cargas nos trilhos de todas as câmaras.

A JBS apresentou estudo específico de vibração, Id d983e4f, elaborado após medições realizadas em março de 2026, acompanhado de ART. O documento concluiu que os níveis medidos não se encontravam em faixa indicativa de dano estrutural.

O parecer técnico de engenharia civil do MPT examinou o estudo e registrou que as medições indicaram níveis de vibração compatíveis com o funcionamento normal da instalação, sem elementos indicativos de fadiga estrutural ou perda de capacidade resistente (Id eaa70db).

O estudo foi produzido após as alterações estruturais e atende à finalidade imediata do pedido.

Sua repetição em intervalos curtos, sem alteração das condições avaliadas, não encontra justificativa técnica nos autos.

PJe Documento assinado eletronicamente por RICARDO CESAR LIMA DE CARVALHO SOUSA, em 19/11/2026, às 13:45:58 - 2220849

O risco estrutural, porém, depende das características do processo, das cargas e das instalações.

Julgo parcialmente procedente o pedido para determinar que a reclamada MANTENHA atualizada a avaliação técnica dos efeitos da movimentação e vibração sobre as estruturas das câmaras, realizando novo estudo sempre que houver modificação estrutural, alteração da capacidade de carga, mudança do processo de movimentação ou armazenamento, substituição de equipamento com repercussão dinâmica ou identificação de anomalia durante inspeção.

Além dessas hipóteses, a avaliação deverá ser renovada em intervalo máximo de 12 meses, mediante profissional habilitado e ART.

3.6. CONTROLE DE QUANTIDADE, PESO E DISTRIBUIÇÃO DAS CARGAS - ITEM "C"

O acidente de 2025 decorreu da concentração localizada de peso no trilho nº 5.

A testemunha [redacted] confirmou que o sistema empresarial trabalha com quantidade máxima de produtos e médias, sem controle de peso das peças acomodadas nos trilhos (Id a20eb4c, item 50, 00:04:17-00:04:33).

Afirmou que existem placas nas câmaras informando a quantidade máxima de peças (Id a20eb4c, item 70, 00:06:14-00:06:26).

Após o acidente, a empresa promoveu reforços estruturais destinados a ampliar a capacidade resistente das estruturas e reduzir sua dependência da distribuição ideal das cargas, conforme Relatório Técnico nº 03/2026/JBS (Id ed21900).

A reclamada informou a implementação dessas medidas na contestação (Id 01adfad).

O parecer de engenharia civil do MPT examinou as alterações e registrou que as melhorias estruturais corrigiram a dependência anteriormente identificada entre a estabilidade da estrutura e a intervenção humana na distribuição das cargas, com aumento da segurança operacional (Id eaa70db).

O Relatório Técnico nº 03/2026/JBS, contudo, manteve orientação para que as PAs sejam preferencialmente acondicionadas nos trilhos laterais, próximos às paredes ou aos pontos de apoio estrutural, para melhor distribuição das cargas e redução de solicitações desfavoráveis (Id ed21900).

PJe Documento assinado eletronicamente por RICARDO CESAR LIMA DE CARVALHO SOUSA, em 19/11/2026, às 13:45:58 - 2220849

A recomendação também foi destacada no parecer técnico do MPT (Id eaa70db).

O MPT requereu sistema composto por identificação da quantidade e do peso, controle da distribuição, alertas sonoros e visuais e dispositivos físicos destinados a impedir sobrecargas localizadas (Id 01e535d).

A prova demonstra a necessidade de controle do resultado preventivo.

Existem obrigações permanentes fixadas no processo 0000041-75.2021.5.14.0111 quanto ao controle da quantidade, pesagem das carcaças e sinalização dos limites de peso e quantidade das câmaras (Id 39f3197).

A eficácia daquele título permanece preservada.

Julgo parcialmente procedente o item "c" para determinar que a JBS MANTENHA medidas técnicas e operacionais que impeçam sobrecarga ou concentração localizada de cargas incompatível com os parâmetros estruturais das câmaras, com identificação dos limites admissíveis de quantidade e carga e orientação expressa sobre sua distribuição, inclusive mediante alertas sonoros e visuais e dispositivos físicos destinados a impedir sobrecargas localizadas.

A empresa poderá utilizar solução técnica diversa dos alertas sonoros e visuais descritos na inicial, desde que o sistema adotado assegure resultado preventivo equivalente ou superior e esteja devidamente documentado por profissional habilitado.

O controle deverá ser permanente durante a operação e sua eficácia será verificada nas inspeções trimestrais, sem prejuízo das obrigações estabelecidas no processo 0000041-75.2021.5.14.0111.

3.7. VISTORIAS E MANUTENÇÕES - ITEM "D"

Os documentos apresentados com a defesa registram a rotina de inspeções estruturais trimestrais, em intervalos de 90 dias, inclusive nas Câmaras Pulmão 1, 2 e 3 (Ids f60b95d, 2bbb100 e c466f6f).

[redacted] confirmou a prática. Declarou existir cronograma trimestral destinado à verificação de oxidação, vigas, ligações entre vigas e pilares, trincas, deformações e demais componentes estruturais, com participação de profissional habilitado e emissão dos documentos técnicos correspondente (Id a20eb4c, itens 71 a 77, 00:06:28-00:07:23).

PJe Documento assinado eletronicamente por RICARDO CESAR LIMA DE CARVALHO SOUSA, em 19/11/2026, às 13:45:58 - 2220849

A medida guarda relação direta com a prevenção dos eventos examinados e integra a rotina empresarial.

Julgo procedente o pedido para determinar que a JBS MANTENHA vistorias preventivas em todos os trilhos e respectivas estruturas de sustentação em periodicidade máxima de 90 dias, mediante profissional habilitado, com registro documental das verificações e providências corretivas.

Deverá ser realizada inspeção extraordinária sempre que houver impacto relevante, acidente, deformação, fissura, corrosão significativa, alteração estrutural ou outra ocorrência que possa comprometer a segurança da instalação.

3.8. PCMSO E MONITORAMENTO DA EXPOSIÇÃO À AMÔNIA - ITEM "E"

O aditamento registra o recebimento de 26 prontuários de trabalhadores atendidos após o vazamento, quatro deles relativos a gestantes (Id 01e535d).

A JBS apresentou Relatório Médico Ocupacional, Id 084bda5, no qual informa atendimento imediato aos trabalhadores potencialmente expostos, encaminhamento especializado quando necessário, acompanhamento de sintomas respiratórios, oculares e cutâneos e avaliações periódicas até a remissão clínica.

Há demonstração de acompanhamento médico após a exposição.

O pedido possui alcance adicional, consistente na inclusão dessa vigilância no PCMSO e acompanhamento de possíveis repercussões posteriores da exposição à amônia.

O agente está identificado no PGR como irritante para olhos e trato respiratório, associado ao sistema de refrigeração por amônia (Id 68b0c36).

Julgo parcialmente procedente o pedido para determinar que a JBS CONTEMPLE e MANTENHA no PCMSO protocolo específico para avaliação e acompanhamento dos trabalhadores submetidos a exposição à amônia, inclusive em eventos acidentais, com atenção aos efeitos respiratórios, oculares e cutâneos.

A periodicidade das avaliações individuais deverá ser definida pelo médico responsável segundo intensidade da exposição, sintomas e evolução clínica. O protocolo deverá ser revisto em cada atualização anual do PCMSO e sempre que novo evento ou informação técnica indicar necessidade de modificação.

PJe Documento assinado eletronicamente por RICARDO CESAR LIMA DE CARVALHO SOUSA, em 19/11/2026, às 13:45:58 - 2220849

Determino intimação específica, por domicílio eletrônico, para que seja comprovada a obrigação de incorporação expressa da medida ao PCMSO, no prazo de 30 dias, independente do trânsito em julgado;

3.9. PGR E PLANO DE RESPOSTA A EMERGÊNCIAS - ITEM "F"

O pedido inicial objetivava revisão do PGR com avaliação específica dos riscos ligados a vazamentos de amônia.

A JBS apresentou o PGR (Id 68b0c36) e o Plano de Resposta a Emergências - PRE (Id 647117b).

O parecer técnico de segurança do trabalho do próprio MPT examinou, registrou as medidas previstas para situações envolvendo vazamento de amônia e concluiu: “Pleito atendido/comprovado” (Id 3ec77d6).

A prova demonstra que o PGR identifica a amônia como risco químico e relaciona medidas de detecção, alarme, inspeção, manutenção, procedimentos de emergência e treinamento (Id 68b0c36).

A situação atual dispensa nova determinação para elaboração dos documentos.

Julgo parcialmente procedente o item para determinar que a JBS MANTENHA o PGR e o Plano de Resposta a Emergências atualizados, com avaliação específica dos riscos relacionados ao sistema de refrigeração por amônia.

A avaliação deverá ser revista nos prazos da NR-1 e, independentemente deles, após acidente, alteração relevante das instalações ou processos, modificação da capacidade operacional ou identificação de insuficiência das medidas preventivas.

Não se mostra necessária a imposição permanente de auditoria independente além das hipóteses tecnicamente indicadas, porque a documentação atual foi examinada pelo setor técnico do MPT e considerada suficiente.

3.10. INSTALAÇÕES ELÉTRICAS PRÓXIMAS AOS TANQUES DE AMÔNIA - ITEM "G"

Ao responder aos quesitos, o perito judicial constatou que as instalações elétricas próximas aos tanques de amônia não eram à prova de explosão, com registro fotográfico dos componentes observados durante a diligência (Id 0edbe9d).

Posteriormente, a reclamada apresentou avaliação técnica das instalações elétricas próximas aos reservatórios de amônia, que não identificou equipamentos elétricos nas proximidades imediatas capazes de atuar como fonte de ignição nem condições características de formação de atmosfera explosiva (Ids 47857d4 e 7b8b0c3).

O material foi submetido ao setor técnico de segurança do trabalho do MPT, que concluiu pelo atendimento do pedido formulado na alínea “g” (Id 3ec77d6).

A providência atualmente comprovada deve ser preservada.

Julgo procedente o pedido para determinar que a JBS MANTENHA as instalações elétricas próximas aos tanques e componentes do sistema de amônia em conformidade com o item 36.9.3.2 da NR-36 e demais normas técnicas aplicáveis, promovendo nova avaliação sempre que houver alteração da instalação elétrica, dos tanques, do sistema de refrigeração ou da classificação da área.

3.11. REGISTROS DE SEGURANÇA DOS VASOS DE PRESSÃO - ITEM "H"

Durante a perícia judicial, os registros de segurança dos vasos de pressão não foram apresentados pela reclamada (Id 0edbe9d).

Os documentos posteriormente juntados demonstram, contudo, que ao menos os reservatórios de amônia RL-01 e RL-02 já possuíam, em abril de 2024, prontuário, registro de segurança e relatórios de inspeções anteriores (Ids 733c460 e 25fd8ca). A ART de Id 305edb7 registra a realização, em 2024, de inspeções de segurança e elaboração de laudos relativos a 23 vasos de pressão.

O material foi examinado pelo setor técnico de segurança do trabalho do MPT, que considerou atendido o pedido relativo aos registros de segurança dos vasos de pressão (Id 3ec77d6).

A ausência de apresentação dos registros durante a perícia, portanto, não leva a concluir que esses documentos inexistiam à época em relação a todos os equipamentos.

PJe Documento assinado eletronicamente por RICARDO CESAR LIMA DE CARVALHO SOUSA, em 19/11/2026, às 13:45:58 - 2220849

A manutenção regular desses registros é, no entanto, obrigação permanente.

Julgo procedente o pedido para determinar que a reclamada MANTENHA registros de segurança vigentes e atualizados para todos os vasos de pressão abrangidos pela NR-13, com realização das inspeções, anotações e responsabilidades técnicas nos prazos específicos aplicáveis a cada equipamento.

3.12. MANUAIS DE OPERAÇÃO - ITEM "I"

A perícia judicial registrou que não foram apresentados os manuais de operação do Filtro de Descarga, Filtro de Sucção, Resfriador de Óleo e Resfriador Intermediário (Id 0edbe9d).

Os relatórios de inspeção de 18/04/2024 registravam ausência de manual de operação quanto ao Resfriador de Óleo RO-06 e ao Resfriador Intermediário RI-06 (Ids 5a884e4 e e919058).

Posteriormente, a avaliação técnica apresentada pela reclamada registrou que os quatro equipamentos possuíam manuais de operação e manutenção disponibilizados pelo fabricante e acessíveis à equipe responsável (Id 7b8b0c3).

O setor técnico de segurança do trabalho do MPT, após seu exame, considerou atendido o pedido formulado na alínea “i” (Id 3ec77d6).

Julgo procedente o pedido para determinar que a JBS MANTENHA os manuais de operação dos quatro equipamentos indicados na inicial completos, atualizados e acessíveis aos responsáveis por sua operação e manutenção, com observância do item 13.5.3.1 da NR-13.

Os documentos deverão ser revistos sempre que modificação, reparo ou alteração dos parâmetros operacionais exigir atualização.

3.13. REGULARIZAÇÃO SUPERVENIENTE E EFICÁCIA DA TUTELA

A prova demonstra que parcela expressiva das providências requeridas foi executada durante o processo.

As medidas estruturais, os estudos posteriores, a documentação técnica, a atualização dos programas e a adoção de novas rotinas reduziram os riscos identificados durante a instrução.

A regularização não equivale, necessariamente, a reconhecimento jurídico da procedência dos pedidos, como defendeu o MPT na réplica. Não apaga, porém, a situação que deu origem à ação.

PJe Documento assinado eletronicamente por RICARDO CESAR LIMA DE CARVALHO SOUSA, em 19/11/2026, às 13:45:58 - 2220849

A tutela inibitória possui finalidade preventiva, de modo que as providências executadas são convertidas em obrigações de manutenção, dentro dos limites estabelecidos nos itens anteriores.

3.14. INTERDIÇÃO DA CÂMARA PULMÃO 3

A tutela de urgência determinou inicialmente a interdição da unidade frigorífica até comprovação suficiente da segurança para o retorno das atividades (Id 085cfb8).

Após a perícia preliminar, foram liberadas as demais atividades, permanecendo a Câmara Pulmão 3 interditada até ulterior deliberação (Id 0943a8f).

No curso do processo, a Câmara Pulmão 3 foi reconstruída, conforme ART específica (Id c29c791), e foram apresentados estudos e documentos técnicos relativos às intervenções estruturais realizadas.

Foi constatada a segregação física entre as tubulações do sistema de refrigeração por amônia e os trilhos de transporte (Ids 7b8b0c3 e eaa70db).

O parecer de engenharia civil do MPT registrou melhorias estruturais e examinou a atual separação entre os sistemas (Id eaa70db).

A instrução técnica foi encerrada sem necessidade de nova perícia *in loco* (Id 6f899e6).

Ante as condições atuais comprovadas e das obrigações preventivas fixadas nesta sentença, revogo a interdição remanescente da Câmara Pulmão 3, caso ainda vigente, ficando seu funcionamento condicionado à manutenção das medidas de segurança reconhecidas e das obrigações estabelecidas nesta decisão.

3.15. MULTA COMINATÓRIA

O Ministério Público requereu multa de R$100.000,00 por obrigação descumprida, ainda que parcialmente, a cada constatação.

As obrigações fixadas protegem saúde, integridade física e meio ambiente do trabalho em estabelecimento industrial com sistema de refrigeração por amônia.

O valor deve possuir capacidade efetiva de induzir o cumprimento.

PJe Documento assinado eletronicamente por RICARDO CESAR LIMA DE CARVALHO SOUSA, em 19/11/2026, às 13:45:58 - 2220849

A dimensão da unidade e a gravidade potencial das consequências do descumprimento também são sopesadas.

Fixo multa de R$100.000,00 (cem mil reais) por obrigação descumprida, a cada constatação de descumprimento, sem prejuízo das medidas destinadas à obtenção do resultado prático equivalente.

O valor será revertido ao Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT.

4. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL COLETIVO

O Ministério Público afirma que o acidente ocorrido em 29/11/2025, examinado em conjunto com o histórico da unidade, atingiu direitos fundamentais da coletividade de trabalhadores e requer indenização não inferior a R$5.000.000,00 (Id 01e535d).

A JBS nega dano coletivo.

Afirma que o evento foi pontual, que não possui causa idêntica ao acidente de 2021, que as medidas de emergência funcionaram e que todas as adequações necessárias foram posteriormente realizadas.

A indenização por dano moral coletivo exige violação grave a valores de natureza transindividual, com repercussão que ultrapasse interesses meramente individuais.

A saúde, a integridade física dos trabalhadores e o meio ambiente de trabalho seguro integram o conjunto de direitos fundamentais protegidos pelos arts. 7º, XXII, 200, VIII, e 225 da Constituição Federal.

No caso, o acidente ocorreu porque a concentração localizada de carga provocou o colapso da estrutura que sustentava os trilhos e os evaporadores, com rompimento das tubulações de amônia (Id 4461e4a). Não se tratou de falha isolada do sistema de refrigeração.

A extensão do evento não se restringiu a risco abstrato. O relatório elaborado pela empresa registra pico de 261 ppm e atendimento de 28 empregados e um terceiro (Id c921c1c). O MPT informou ter recebido 26 prontuários hospitalares de trabalhadores atendidos, entre eles quatro gestantes (Id 01e535d).

A unidade empregava aproximadamente 1.200 trabalhadores, conforme os programas de saúde e segurança apresentados nos autos (Ids b0bcdc0 e 68b0c36).

Quanto ao histórico acidentário da planta, em 2021 ocorreu outro vazamento de amônia associado ao colapso da estrutura de trilhagem. A causa imediata daquele evento não foi necessariamente idêntica à apurada em 2025, porém os acidentes apresentam semelhança quanto à interação entre estruturas destinadas à movimentação e armazenamento de cargas e o sistema de refrigeração por amônia.

Não se trata de repetição da mesma falha técnica. Ocorreu novo acidente com mecanismo estrutural semelhante e consequências relacionadas ao mesmo agente químico.

O evento anterior, porém, havia demonstrado a importância da gestão das cargas, da integridade das estruturas e das consequências que seu colapso poderia produzir quando alcançasse o sistema de refrigeração. O episódio resultou, inclusive, em ação civil pública e imposição judicial de obrigações permanentes relacionadas à quantidade, pesagem, sinalização e manutenção das câmaras (Id 39f3197).

Quatro anos depois, nova estrutura relacionada ao armazenamento de produtos entrou em colapso na mesma unidade, novamente atingindo componentes do sistema de refrigeração e, consequentemente, provocando liberação de amônia.

O novo evento revelou deficiência diversa, ligada à concentração localizada de carga.

A testemunha responsável pela manutenção confirmou que o controle praticado pela empresa incidia sobre a quantidade e não sobre o peso efetivo das cargas (Id a20eb4c, item 50, 00:04:17-00:04:33).

O conjunto demonstra que o acidente de 2025 integra histórico acidentário da mesma planta. Não se trata de utilizar o episódio anterior como prova de identidade causal. Mas não se pode olvidar que a empresa já possuía experiência concreta quanto à criticidade das estruturas, gestão das cargas e risco de comprometimento do sistema de amônia, na mesma unidade.

A ocorrência de novo acidente grave, em contexto dessa natureza, ultrapassa a esfera dos trabalhadores individualmente atendidos e atinge o direito coletivo a ambiente de trabalho seguro.

As medidas adotadas depois do acidente devem ser ponderadas.

A empresa atuou na contenção do vazamento, reconstruiu a Câmara Pulmão 3, segregou estruturas, realizou estudos técnicos, implantou inspeções trimestrais, atualizou programas de prevenção e apresentou documentos examinados pelos setores técnicos do MPT.

As providências demonstram atuação corretiva e reduzem a censura relativa ao comportamento posterior ao evento. Não desfazem a violação coletiva consumada.

Na definição do valor indenizatório, devem ser ponderadas a natureza dos bens atingidos, a gravidade potencial de um vazamento de amônia, a exposição efetivamente comprovada, a dimensão da coletividade colocada em risco, o histórico acidentário da mesma unidade, a prévia intervenção judicial em matéria relacionada à gestão das estruturas e das cargas, o grau de evitabilidade do evento, as providências corretivas posteriores e a capacidade econômica da ré.

A dimensão econômica do empreendimento pode ser aferida, no processo, pelo porte da unidade industrial, que mantém aproximadamente 1.200 empregados próprios, sem necessidade de utilização de dados econômicos externos aos autos. Ademais, é fato notório que a unidade acidentada faz parte do maior grupo empresarial brasileiro de produção de proteína animal no mundo.

O valor indenizatório deve ser suficiente para traduzir a gravidade da ofensa, produzir efeito preventivo compatível com a dimensão do agente econômico e inibir que nova falha dessa natureza seja absorvida como simples custo operacional.

Nesse contexto, reputo adequado o valor de R$5.000.000,00, coincidente com o patamar mínimo requerido pelo Ministério Público do Trabalho.

Dessarte, julgo procedente o pedido e condeno a JBS S/A ao pagamento de R$5.000.000,00 (cinco milhões de reais), a título de indenização por dano moral coletivo.

O montante será revertido ao Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, nos termos do art. 13 da Lei nº 7.347/1985 e dentro dos limites do pedido formulado Id 01e535d.

5. HONORÁRIOS PERICIAIS

A prova técnica foi necessária para identificar a causa do acidente, avaliar as condições ambientais, examinar extensa documentação e responder aos numerosos quesitos apresentados.

O perito realizou inspeção presencial, apresentou **laudo preliminar, laudo definitivo** e **respostas complementares**, além de analisar documentação técnica volumosa.

A decisão Id 085cfb8 estabeleceu que os honorários seriam suportados pela parte sucumbente no objeto da perícia.

A reclamada é sucumbente quanto à pretensão que exigiu a prova técnica.

Condeno a reclamada ao pagamento de honorários periciais em R$10.000,00 (dez mil reais), valor compatível com a complexidade, pronto atendimento, extensão e qualidade do trabalho realizado pelo perito [redacted].

Os honorários serão atualizados a partir desta sentença pelos critérios legais aplicáveis, incidindo juros moratórios após a exigibilidade da obrigação.

6. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Nas ações civis públicas, aplica-se o regime previsto no art. 18 da Lei nº 7.347/1985, extensível ao Ministério Público do Trabalho e, por simetria, à parte ré.

Não há má-fé do autor que autorize sua condenação em honorários quanto às pretensões rejeitadas. De igual modo, a procedência parcial dos pedidos não gera honorários advocatícios em favor do Ministério Público do Trabalho.

Não há honorários advocatícios sucumbenciais a arbitrar.

7. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS

A indenização por dano moral coletivo foi fixada em valor atual nesta sentença.

A partir do arbitramento, incidirá correção monetária pelo IPCA e juros correspondentes à taxa legal prevista no art. 406 do Código Civil, equivalente à SELIC deduzido o IPCA, observado o piso zero, na forma dos arts. 389 e 406 do Código Civil, com redação dada pela Lei nº 14.905/2024.

O critério observa a disciplina atualmente aplicável às condenações trabalhistas após a alteração legislativa e a perda de eficácia da Súmula 439 do TST.

PJe Documento assinado eletronicamente por RICARDO CESAR LIMA DE CARVALHO SOUSA, em 19/11/2026, às 13:45:58 - 2220849

Não incidem contribuições previdenciárias ou fiscais sobre a indenização por dano moral coletivo.

III - DISPOSITIVO

POSTO ISSO, rejeito a preliminar suscitada e, no mérito, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO** em face de **JBS S/A - FILIAL PIMENTA BUENO**, nos seguintes termos:

Tutela inibitória - obrigações de fazer

Condeno a JBS S/A às seguintes obrigações, com eficácia imediata quanto às medidas já implantadas:

a) MANTER permanentemente independentes as estruturas destinadas ao transporte e armazenamento de produtos e aquelas que sustentam tubulações, evaporadores ou demais componentes do sistema de refrigeração por amônia, devendo a integridade dessa separação ser verificada nas inspeções trimestrais e sempre que houver reforma, ampliação ou modificação estrutural, com responsabilidade técnica e ART;

b) MANTER atualizada a avaliação dos efeitos da movimentação e vibração sobre as estruturas das câmaras, realizando novo estudo sempre que houver modificação estrutural relevante, alteração de capacidade, mudança significativa do processo, substituição de equipamento com repercussão dinâmica ou identificação de anomalia nas inspeções, além de renovação em intervalo máximo de 12 meses, com ART;

c) MANTER medidas técnicas e operacionais capazes de impedir sobrecarga ou concentração localizada de carga incompatível com os parâmetros estruturais das câmaras, com identificação dos limites admissíveis de quantidade e carga e orientação de sua distribuição, admitida solução técnica equivalente ou superior àquela descrita na inicial, desde que certificada por profissional habilitado, sem prejuízo das obrigações vigentes no processo 0000041-75.2021.5.14.0111. O controle será permanente e sua eficácia deverá ser verificada nas inspeções trimestrais;

d) MANTER vistorias preventivas em todos os trilhos e respectivas estruturas de sustentação em periodicidade máxima de 90 dias, mediante profissional habilitado, com registro das condições verificadas e das providências corretivas, além de inspeção extraordinária diante de acidente, impacto relevante, deformação, fissura, corrosão significativa, modificação estrutural ou outra ocorrência capaz de comprometer a segurança;

PJe Documento assinado eletronicamente por RICARDO CESAR LIMA DE CARVALHO SOUSA, em 19/11/2026, às 13:45:58 - 2220849

e) CONTEMPLAR e MANTER no PCMSO protocolo específico para trabalhadores submetidos a exposição relevante à amônia, inclusive em eventos acidentais, com acompanhamento dos efeitos respiratórios, oculares e cutâneos. A periodicidade das avaliações individuais será definida pelo médico responsável segundo a intensidade da exposição e evolução clínica. O protocolo deverá ser revisto em cada atualização anual do PCMSO.

Determino **intimação específica, por domicílio eletrônico**, para que seja comprovada a obrigação de incorporação expressa da medida ao PCMSO, no prazo de **30 dias**, **independente do trânsito em julgado**;

f) MANTER o PGR e o Plano de Resposta a Emergências atualizados, contemplando os riscos relacionados ao sistema de refrigeração por amônia, com revisões nos prazos previstos na NR-1 e imediatamente após acidente, alteração das instalações ou processos, mudança de capacidade operacional ou identificação de insuficiência das medidas preventivas;

g) MANTER as instalações elétricas próximas aos tanques e demais componentes do sistema de amônia em conformidade com o item 36.9.3.2 da NR-36 e normas técnicas aplicáveis, promovendo nova avaliação quando houver alteração dessas instalações;

h) MANTER registros de segurança vigentes e atualizados para todos os vasos de pressão abrangidos pela NR-13, com inspeções, anotações e responsabilidades técnicas nos prazos específicos aplicáveis a cada equipamento;

i) MANTER completos, atualizados e acessíveis os manuais de operação do Filtro de Descarga, Filtro de Sucção, Resfriador de Óleo e Resfriador Intermediário, nos termos do item 13.5.3.1 da NR-13, promovendo a atualização sempre que modificação, reparo ou alteração de parâmetros operacionais assim exigir.

As obrigações descritas nos itens "a", "b", "c", "d", "f", "g", "h" e "i", implementadas total ou parcialmente durante a instrução, deverão ser mantidas desde a publicação desta sentença.

Multa cominatória

O descumprimento de qualquer das obrigações acima sujeitará a reclamada ao pagamento de multa de R$100.000,00 (cem mil reais) por obrigação descumprida, a cada constatação de descumprimento, sem prejuízo das providências necessárias à obtenção do resultado prático equivalente.

Os valores decorrentes das multas serão revertidos ao Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT.

PJe Documento assinado eletronicamente por RICARDO CESAR LIMA DE CARVALHO SOUSA, em 19/11/2026, às 13:45:58 - 2220849

Tutela provisória - Câmara Pulmão 3

Diante da reconstrução realizada, da segregação estrutural implementada, das ARTs apresentadas e das avaliações técnicas posteriores, REVOGO a interdição remanescente da Câmara Pulmão 3 determinada em tutela provisória, caso ainda formalmente vigente, ficando sua utilização condicionada à manutenção das obrigações de segurança fixadas nesta sentença.

As demais medidas provisórias exauridas ficam substituídas pelos comandos definitivos desta decisão.

Dano moral coletivo

Condeno a JBS S/A ao pagamento de R$5.000.000,00 (cinco milhões de reais) a título de indenização por dano moral coletivo.

O valor será integralmente revertido ao Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT.

A atualização observará os critérios fixados na fundamentação.

A partir do arbitramento, incidirá correção monetária pelo IPCA e juros correspondentes à taxa legal prevista no art. 406 do Código Civil, equivalente à SELIC deduzido o IPCA, observado o piso zero, na forma dos arts. 389 e 406 do Código Civil, com redação dada pela Lei nº 14.905/2024.

Honorários periciais

Condeno a reclamada ao pagamento de honorários periciais no valor de R$10.000,00 (dez mil reais), atualizados na forma da fundamentação.

Honorários advocatícios

Não são devidos honorários advocatícios sucumbenciais, nos termos da fundamentação.

Contribuições previdenciárias e fiscais

Não incidem contribuições previdenciárias ou fiscais sobre a indenização por dano moral coletivo.

Custas processuais

Custas pela reclamada, calculadas em 2% sobre o valor de R$5.000.000,00 arbitrado à condenação.

PJe Documento assinado eletronicamente por RICARDO CESAR LIMA DE CARVALHO SOUSA, em 19/11/2026, às 13:45:58 - 2220849

Observado a limitação prevista no art. 789 da CLT, fixo as custas em R$33.902,20, correspondente ao limite máximo legal vigente em 2026, equivalente a quatro vezes o teto dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, sujeito a incremento após o reajuste anual do teto dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

Após o pagamento do perito e a transferência do valor arbitrado ao FAT, os presentes autos serão arquivados.

Em caso de constatação de descumprimento das obrigações aqui determinadas, o Ministério Público do Trabalho deverá ajuizar um **processo de Cumprimento de Sentença de Ações Coletivas**.

Orientações às partes

a) Os embargos de declaração destinam-se à correção de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, nos termos do art. 897-A da CLT, não constituindo instrumento para rediscussão da prova ou reforma da decisão por simples inconformismo.

b) O dever de fundamentação exige o exame das questões relevantes ao julgamento, sem necessidade de resposta individualizada a todos os argumentos apresentados pelas partes, nos termos do art. 93, IX, da Constituição Federal e do art. 832 da CLT.

c) Eventual inconformismo com a valoração das provas ou com a solução jurídica adotada deverá ser veiculado por recurso próprio.

d) Embargos de declaração manifestamente protelatórios poderão ensejar a aplicação das sanções legais cabíveis.

Sentença líquida, conforme cálculos anexos, que integram esta decisão para todos os efeitos legais.

Intimem-se.

JARU/RO, 19 de novembro de 2026.

RICARDO CESAR LIMA DE CARVALHO SOUSA
Juiz(a) do Trabalho Titular

Documento assinado eletronicamente por RICARDO CESAR LIMA DE CARVALHO SOUSA, em 19/11/2026, às 13:45:58 - 2220849
https://pje.trt14.jus.br/pjekz/validacao/26111819271013300000028077502?instancia=1
Número do processo: 0000474-33.2025.5.14.0081
Número do documento: 26111819271013300000028077502